TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1013494-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pagamento

Requerente: Marcelo Machado Abdelnur

Requerido: Monica Reali

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Indefiro o(s) depoimento(s) pessoal(is), pois o Juízo o reputa absolutamente contraproducente. A experiência tem demonstrado que as partes são a fonte mais insegura de prova, ou nos dizeres de *Capelletti* "são a fonte de prova menos confiável"¹.

Lembra Pestana de Aguiar que "o depoimento da parte é meio de prova, e somente deve ser determinado se houver alguma utilidade a ser retirada de sua colheita, sob pena de se criar espaço para a procrastinação indevida e a chicana processual. Assim, tendo em conta a finalidade a que se destina o depoimento da parte (obter confissão), sempre que essa finalidade não puder, em tese, ser obtida – porque o direito versado no processo é indisponível (art. 392, CPC), por exemplo – não há razão para depoimento da parte."²

No presente caso as posições jurídicas assumidas pelas partes estão bem evidenciadas nos autos através das manifestações escritas, afigurando-se ingênuo crer que a parte autora relatará os fatos de forma diversa da que consta na inicial e o(a) ré(u) ofertará versão diversa daquela exarada na contestação. Ordinariamente depoimentos dessa natureza revelam-se potencialmente desperdiçadores de energia processual e este Juízo não pretende contribuir para fenômeno tão indesejável, notadamente diante de outros meios de prova hábeis a viabilizar o julgamento.

Também não há como deferir a realização da oitiva de testemunhas, uma vez que valores despendidos são provados com recibo ou

¹ CAPPELLETTI, Mauro. *La testimonianza della parte nel sistema dellóralità*. Milano : Giufrè, 1962, v. 1, p.

² AGUIAR, João Carlos Pestana de. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo : RT, 1974, v. 4, p. 99.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documento similiar que já foram encartados. A veracidade do lançado nos referidos documentos será deliberada *oportuno tempore*, em cotejo com o restante da prova amealhada. A prova testemunhal nessas situações é tipicamente subsidiária (de reforço).

Intimem-se e tornem conclusos para eventual julgamento no estado.

São Carlos, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA